

Excelentíssimos Senhores Membros do Tribunal Arbitral,

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S/A (“REQUERENTE” OU “CONCESSIONÁRIA”), devidamente qualificada no procedimento arbitral em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, em atenção ao que dispõe a Ordem Processual nº 09, com seu prazo devidamente dilatado, manifestar-se a respeito da equipe pericial multidisciplinar indicada em conjunto pelas partes e, em petição apartada, apresentar seus quesitos, nos termos que se seguem.

(I) A PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTAR E A ÚLTIMA PETIÇÃO DAS REQUERIDAS

1. Antes, todavia, cumpre à REQUERENTE manifestar-se a respeito da petição apresentada pelas REQUERIDAS no último dia 9 de julho, na qual, em síntese, indicam suposto descumprimento, pela REQUERENTE, do prazo estipulado pelo Tribunal na última Ordem Processual em relação à prova documental complementar.

2. Deveras, a referida Ordem Processual estipulou a apresentação de documentos para auxiliar a condução e municiar a realização dos trabalhos periciais, tendo sido vedada a juntada de todo e qualquer documento que não dissesse respeito à liquidação do pedido de indenização já deferido à CONCESSIONÁRIA.
3. Nesse sentido, informou a REQUERENTE que, para a atual fase de liquidação, para além de novos elementos e daqueles que já foram acostados a estes autos, tão logo requisitados, seriam disponibilizadas à equipe pericial todas as suas demonstrações contábeis auditadas e publicadas, bem como os respectivos documentos que atestam e comprovam todos os gastos incorridos pela CONCESSIONÁRIA, os quais se vinculam aos bens reversíveis e que se destinavam à prestação dos serviços concedidos. Tais gastos decorrem de atividades que, se não tivessem sido realizadas pela CONCESSIONÁRIA, certamente teriam sido pagas pelo Poder Concedente, seja por meio da atuação do DNIT ou da contratação de terceiros.
4. Estes elementos, em razão de seu volume, se encontram disponíveis para consulta das REQUERIDAS na Rua 22A, Quadra 2, Lote 4, Vila Soares, Porangatu - GO, CEP: 76.550-000, como transparentemente informado.
5. Muito embora tal argumentação não devesse trazer qualquer embate entre as PARTES, surpreendentemente, em tom relativamente agressivo, as REQUERIDAS apontam (de forma contraditória, frise-se) alegado descumprimento, pela REQUERENTE, que não coincide com a realidade dos fatos. Explica-se.
6. Ora, e rebatendo-se ponto a ponto as razões das REQUERIDAS, em primeiro lugar, a **REQUERENTE jamais reservou para si documentos, comprometendo-se a disponibilizá-los diretamente apenas à equipe pericial**. Na verdade, o *diretamente* é mera liberdade poética dos representantes legais das REQUERIDAS, que jamais constou da petição

protocolada pela REQUERENTE. Como já mencionado, desde 30/06/2021, os documentos apontados na manifestação da REQUERENTE de mesma data estão disponíveis para consulta das REQUERIDAS, que, no entanto, não se preocuparam em solicitar à REQUERENTE uma visita ao local em que eles se encontram guardados.

7. Depois, os documentos mencionados já são de conhecimento das REQUERIDAS, pois foram examinados, em especial, pela REQUERIDA 1, ANTT, para fins de cálculo da indenização devida, quando do processo de caducidade, como consta do Relatório Final da Comissão Processante (Doc. A.4).

8. Em segundo lugar, se assim desejam as REQUERIDAS, com o endereço devidamente concedido, poderão seus representantes e assistentes comparecerem ao local de guarda dos documentos contábeis da CONCESSIONÁRIA, para que assim acessem as informações e tirem suas dúvidas.

9. Quanto ao terceiro ponto, do suposto tom lacunoso da REQUERENTE, tem-se aqui a maior contradição das REQUERIDAS. Afinal, elas próprias afirmam que “*as demonstrações financeiras da Requerente, ao que parece, podem ser encontradas nas seguintes páginas da internet, cujos links são: <https://portal.antt.gov.br/fr/galvao-br-153> - página web da ANTT - e <https://www.galvao.com/demonstracoes-financeiras/> - página web da própria Galvão*”. Assim, qual prejuízo existiria? Certamente, nenhum. Até mesmo porque, em relação aos documentos de apoio, as REQUERIDAS os conhecem e citam alguns deles: “*contrato, recibo, nota fiscal*”.

10. Por fim, sobre o quarto ponto, e apenas para demonstrar a absoluta boa-fé da REQUERENTE, ela não se opõe a realizar a digitalização antecipada requerida por União e ANTT, caso assim entendam pertinente os Senhores Árbitros, apenas ressaltando a necessidade de concessão de prazo razoável para tanto, não inferior a 30 (trinta) dias.

11. Aliás, registra a CONCESSIONÁRIA que, diferentemente do que afirmam as REQUERIDAS, não se imagina ser *“totalmente inadequado o prosseguimento do procedimento arbitral”* neste momento, pois, considerando que ainda será escolhida a equipe responsável pela realização da perícia multidisciplinar (com prazo para revelação e eventuais questionamentos), os documentos, inclusive em sua versão digital, seguirão disponíveis para a análise das REQUERIDAS, que ainda poderão se manifestar durante os trabalhos periciais, apresentar quesitos complementares e laudo divergente.

(II) A INDICAÇÃO CONJUNTA DA EQUIPE PERICIAL MULTIDISCIPLINAR

12. Sobre a indicação pelas PARTES, em conjunto, da equipe pericial multidisciplinar que será responsável pela instrução da atual fase de liquidação, informa a REQUERENTE que, no prazo concedido pela última Ordem Processual, as partes acordaram, depois de reuniões e discussões formalizadas nas mensagens abaixo (**Doc. A.117**), que quaisquer das empresas abaixo listadas são aptas, sem qualquer preferência entre as mencionadas. São elas:

- PwC Brasil;
- EY (Ernst & Young Global Limited);
- FTI Consulting; e
- Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

13. Assim, as PARTES requerem que os Senhores Árbitros escolham quaisquer delas, sendo que a eleita deverá, após as devidas revelações, apresentar sua proposta, com o maior detalhamento possível, a partir da versão final dos quesitos formulados pelos senhores árbitros e PARTES.

(III) CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, pede a REQUERENTE que:

- (i) o Tribunal Arbitral escolha, dentre as 4 (quatro) empresas indicadas em conjunto pelas Partes, aquela que lhe parecer mais adequada e apta a realizar os trabalhos relacionados a esta fase de liquidação;
- (ii) o Tribunal Arbitral indefira os pedidos da petição das Requeridas de 09/07/2021 e dê prosseguimento ao procedimento arbitral; ou, subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral defira o pedido contido no item (a) do § 23 da petição das Requeridas de 09/07/2021, que o prazo concedido para que a REQUERENTE digitalize e organize em *data room* toda a documentação mencionada não seja inferior a 30 (trinta) dias, em função do grande volume de documentos.
- (iii) até que seja decidido pelo Tribunal Arbitral o pedido contido no item (a) do § 23 da petição das Requeridas de 09/07/2021, os quesitos apresentados pelas Partes deste Processo Arbitral não sejam revelados à Parte contrária. E caso o Tribunal Arbitral defira tal pedido, que os quesitos permaneçam em sigilo até que as Requeridas apresentem eventuais complementações ou reformulações de seus quesitos. Com isso se assegura, em respeito aos princípios invocados pelas REQUERIDAS do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e da isonomia entre as partes (refletido na “paridade de armas”), que eventual reformulação dos quesitos pelas REQUERIDAS decorra exclusivamente da análise dos documentos cujo acesso digital lhes

poderá ser concedido por decisão deste Tribunal Arbitral (já que, fisicamente, esses documentos já estavam disponíveis às REQUERIDAS), e não da análise dos quesitos apresentados pela REQUERENTE.

* * *

Atenciosamente,

ARTHUR LIMA GUEDES

OAB/DF 18.073

MAURÍCIO PORTUGAL RIBEIRO

OAB/RJ 177.738

ANTONIO HENRIQUE M. COUTINHO

OAB/DF 34.308

MARCELO RANGEL LENNERTZ

OAB/RJ 133.919

MARINA NOVETTI VELLOSO

OAB/DF 54.705

ANDRE MARTINS BOGOSSIAN

OAB/RJ 167.898